PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-09.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839
Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231
Advogados do(a) RECORRIDA: PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSOS EM DIREITO DE RESPOSTA. JULGAMENTO EM CONJUNTO. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES EM TELEVISÃO (TV) E EM RÁDIO.

- CASO BRASKEM. DESASTRE AMBIENTAL. PREFEITURA DE MACEIÓ. SUPOSTO

ABANDONO DOS MORADORES DOS BAIRROS DOS FLEXAIS.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. PEÇA MENCIONADA EM DOCUMENTO ACOSTADO NA PETIÇÃO INICIAL, CONTENDO O LINK QUE PERMITE ACESSO AO ACORDO JUDICIAL FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ COM A EMPRESA MINERADORA. CONTEMPLAÇÃO DOS MORADORES DOS FLEXAIS.

- MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.

- RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CONCESSÃO DA MESMA QUANTIDADE DE INSERÇÕES EM TV E EM RÁDIO E NOS MESMOS HORÁRIOS/BLOCOS DE AUDIÊNCIA (MANHÃ, TARDE E NOITE).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, rejeitar a Preliminar de Juntada Extemporânea de Documento e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em dar parcial provimento aos apelos, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva divergiu apenas com relação à modulação do Direito de Resposta. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Dagoberto Costa Silva de Omena.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos interpostos por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentenças proferidas pelos Juízos da 33ª e da 54ª Zonas Eleitorais, que indeferiram pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processos relativos ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

Os feitos dizem respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito** e **Coligação Maceió Levada a Sério**, em dias de setembro de 2024**, relativamente a** inserções veiculadas na **televisão (TV) e no rádio**, **consoante segue a relação de 10 (dez) processos, horários e datas**:

Direitos de Resposta em TV (Televisão) – Horário Eleitoral Gratuito

I – INSERÇÕES EM TV

Processos:

1 - RE 0600151-46.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***1º de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 33 (trinta e três), sendo:

a) Bloco II (tarde): 12 vezes.

b) Bloco III (noite): 21 vezes.

2 - RE 0600091-39.2024.6.02.0033.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 6 (seis), sendo:

a) Bloco I (manhã): 4 vezes.

b) Bloco II (tarde): 2 vezes.

3 - RE 0600156-68.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 15 (quinze), sendo:

a) Bloco I (manhã): 7 vezes.

b) Bloco II (tarde): 4 vezes.

c) Bloco III (noite): 4 vezes.

4 - RE 0600158-38.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 8 (oito), sendo:

a) Bloco I (manhã): 2 vezes.

b) Bloco II (tarde): 4 vezes.

c) Bloco III (noite): 2 vezes.

5 - RE 0600099-16.2024.6.02.0033.

Dia da ofensa/divulgação: ***3 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 9 (nove), sendo:

a) Bloco I (manhã): 4 vezes.

b) Bloco II (tarde): 2 vezes.

c) Bloco III (noite): 3 vezes.

6 - RE 0600165-30.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***3 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 17 (dezessete), sendo:

a) Bloco I (manhã): 7 vezes.

b) Bloco II (tarde): 4 vezes.

c) Bloco III (noite): 6 vezes.

Total de inserções em TV nos 6 processos: 88.

II – INSERÇÕES EM RÁDIO

Processos:

1 - RE 0600152-31.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***1º de setembro de 2024***.

Total de Inserções em Rádio: 57 (cinquenta e sete), sendo:

a) Bloco I (manhã): 21 vezes.

b) Bloco II (tarde): 22 vezes.

c) Bloco III (noite): 14 vezes.

2 - RE 0600093-09.2024.6.02.0033.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em Rádio: 35 (trinta e cinco), sendo:

a) Bloco I (manhã): 10 vezes.

b) Bloco II (tarde): 12 vezes.

c) Bloco III (noite): 13 vezes.

3 - RE 0600094-91.2024.6.02.0033.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em Rádio: 31 (trinta e uma), sendo:

a) Bloco I (manhã): 09 vezes.

b) Bloco II (tarde): 11 vezes.

c) Bloco III (noite): 11 vezes.

4 - RE 0600162-75.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em Rádio: 37 (trinta e sete), sendo:

a) Bloco I (manhã): 17 vezes.

b) Bloco II (tarde): 10 vezes.

c) Bloco III (noite): 10 vezes.

Total de inserções em Rádio nos 4 processos: 160.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado os moradores dos bairros dos Flexais, ora atingidos pelo desastre ambiental causado por aquela mineradora.

Postula/m o provimento dos recursos de modo a que o TRE/AL reforme as correspondentes sentenças e conceda-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, e pela **Coligação Maceió Levada a Sério**, ocasião em que refutaram as alegações recursais. **Registre-se que os recorridos também agitaram a preliminar de impossibilidade de juntada extemporânea do documento intitulado ACORDO BRASKEM E MUNICÍPIO DE MACEIÓ – MORADORES FLEXAIS.**

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento aos recurso, concedendo-se o direito de resposta.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos interpostos por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentenças proferidas pelos Juízos da 33ª e da 54ª Zonas Eleitorais, que indeferiram pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processos relativos ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

Os feitos dizem respeito ao horário eleitoral gratuito dos Recorridos **Rafael de Góes Brito** e **Coligação Maceió Levada a Sério**, em dias de setembro de 2024**, relativamente a** inserções veiculadas na **televisão (TV) e no rádio**, **consoante segue a relação de 10 (dez) processos, horários e datas**:

Direitos de Resposta em TV (Televisão) – Horário Eleitoral Gratuito

I – INSERÇÕES EM TV

Processos:

1 - RE 0600151-46.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***1º de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 33 (trinta e três), sendo:

a) Bloco II (tarde): 12 vezes.

b) Bloco III (noite): 21 vezes.

2 - RE 0600091-39.2024.6.02.0033.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 6 (seis), sendo:

a) Bloco I (manhã): 4 vezes.

b) Bloco II (tarde): 2 vezes.

3 - RE 0600156-68.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 15 (quinze), sendo:

a) Bloco I (manhã): 7 vezes.

b) Bloco II (tarde): 4 vezes.

c) Bloco III (noite): 4 vezes.

4 - RE 0600158-38.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 8 (oito), sendo:

a) Bloco I (manhã): 2 vezes.

b) Bloco II (tarde): 4 vezes.

c) Bloco III (noite): 2 vezes.

5 - RE 0600099-16.2024.6.02.0033.

Dia da ofensa/divulgação: ***3 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 9 (nove), sendo:

a) Bloco I (manhã): 4 vezes.

b) Bloco II (tarde): 2 vezes.

c) Bloco III (noite): 3 vezes.

6 - RE 0600165-30.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***3 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em TV: 17 (dezessete), sendo:

a) Bloco I (manhã): 7 vezes.

b) Bloco II (tarde): 4 vezes.

c) Bloco III (noite): 6 vezes.

Total de inserções em TV nos 6 processos: 88.

Direitos de Resposta em Rádio – Horário Eleitoral Gratuito

II – INSERÇÕES EM RÁDIO

Processos:

1 - RE 0600152-31.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***1º de setembro de 2024***.

Total de Inserções em Rádio: 57 (cinquenta e sete), sendo:

a) Bloco I (manhã): 21 vezes.

b) Bloco II (tarde): 22 vezes.

c) Bloco III (noite): 14 vezes.

2 - RE 0600093-09.2024.6.02.0033.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em Rádio: 35 (trinta e cinco), sendo:

a) Bloco I (manhã): 10 vezes.

b) Bloco II (tarde): 12 vezes.

c) Bloco III (noite): 13 vezes.

3 - RE 0600094-91.2024.6.02.0033.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em Rádio: 31 (trinta e uma), sendo:

a) Bloco I (manhã): 09 vezes.

b) Bloco II (tarde): 11 vezes.

c) Bloco III (noite): 11 vezes.

4 - RE 0600162-75.2024.6.02.0054.

Dia da ofensa/divulgação: ***2 de setembro de 2024***.

Total de Inserções em Rádio: 37 (trinta e sete), sendo:

a) Bloco I (manhã): 17 vezes.

b) Bloco II (tarde): 10 vezes.

c) Bloco III (noite): 10 vezes.

Total de inserções em Rádio nos 4 processos: 160.

Sustenta/m o/s Recorrente/s que teria ocorrido divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, para ludibriar o eleitorado desta Capital, com afirmação indevida de que o Prefeito JHC, candidato à reeleição, apesar de a Prefeitura de Maceió ter recebido a quantia de 1,7 bilhão de reais da empresa BRASKEM, teria abandonado os moradores dos bairros dos Flexais, ora atingidos pelo desastre

ambiental causado por aquela mineradora.

Postula/m o provimento dos recursos de modo a que o TRE/AL reforme as correspondentes sentenças e conceda-lhe/s o pleito de direito de resposta.

Inicialmente, passo ao exame da Preliminar suscitada pelos Recorridos.

Preliminar de Juntada Extemporânea de Documento

Os Recorridos Rafael de Góes Brito e Coligação Maceió Levada a Sério ventilam a Preliminar de Juntada Extemporânea de Documento, ocasião em que afirmam que os Recorrentes apenas apresentaram em sede de Embargos de Declaração, no juízo de origem, o documento intitulado ACORDO BRASKEM E MUNICÍPIO DE MACEIÓ – MORADORES FLEXAIS.

Assim, para os Recorridos, os Recorrentes deveriam ter trazido aos autos aquela peça documental no momento do ajuizamento destas representações, na Petição Inicial.

Ocorre que, como bem apurou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, aquele documento foi expressamente mencionado na Petição Inicial e constou do correspondente Id no Pje, de cada uma das demandas (10188697, 10188771, 10189142 e outros), em que se vê um "link" que possibilita o acesso ao inteiro teor do Acordo firmado entre o município de Maceió e a mineradora BRASKEM S/A, para contemplar os moradores dos Flexais.

Refiro-me ao processo nº 0812904-30.2022.4.05.8000, em trâmite na Justiça Federal de Alagoas.

Portanto, a preliminar em tela há de ser superada.

Prosseguindo, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da

tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

Assim, passo ao seu exame de mérito.

Mérito

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito de cada uma das demandas, os juízos de origem entenderam que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgaram improcedentes os pedidos iniciais.

Nas sentenças, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Reproduzo excertos das sentenças:

(...)

No caso em análise, verifico que, o trecho ora combatido, contém a afirmação "JHC deixou os moradores dos flexais de fora do acordo, são é quase 3 mil pessoas que vivem isoladas pela tragédia, sem direito ao básico, sem direito a nada. Nesse acordo do JHC com a Brasken, sobra dinheiro, falta humanidade".

A frase impugnada deve ser interpretada no contexto do debate político, onde é legítimo que candidatos expressem críticas à administração pública. O trecho em questão expressa uma opinião política sobre a gestão do atual prefeito em relação a uma localidade específica do município que foi atingida diretamente pelo desastre da Brasken, como é de conhecimento público e, como tal, está protegido pela liberdade de expressão, conforme previsto no art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal. Trata-se de uma crítica que reflete a percepção de que houve desigualdade no tratamento daquela localidade específica, sendo uma manifestação típica do discurso eleitoral.

Muitas vezes, a crítica pode ser injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação, limitando-se a críticas administrativas e à exposição dos fatos, mesmo que desfavorável à imagem do candidato e com o

uso, como sobredito, de palavras sem a polidez que se espera ser tratado o cidadão comum. Nesse sentido:

(...)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que a liberdade de expressão no contexto eleitoral não é absoluta, mas as restrições devem ser aplicadas com cautela, especialmente quando se trata de críticas políticas. Nesse sentido:

(...)

Portanto, não há como qualificar a crítica contida no trecho citado como ofensiva, mas sim como parte do livre debate democrático.

Noutro vértice, em face da subjetividade da expressão "sabidamente inverídica", penso que o termo utilizado na norma é a assertiva cuja falsidade é de conhecimento público, que faz desnecessária a produção de prova.

No caso em tela, seria necessária a produção de provas para constatação de que a afirmação combatida é sabidamente inverídica, situação incompatível com a celeridade encontrada no rito do Direito de Resposta.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que a liberdade de expressão no contexto eleitoral não é absoluta, mas as restrições devem ser aplicadas com cautela, especialmente quando se trata de críticas políticas.

Não foi demonstrado, neste caso, que a propaganda veiculada contém fatos sabidamente inverídicos ou que tenha o propósito de desinformar o eleitorado. Ao contrário, em meu sentir, o conteúdo é uma informação crítica da qual não é possível a percepção imediata de que trata-se de uma afirmação sabidamente inverídica, como afirmam os autores, não contendo, assim, pressuposto necessário para a concessão da liminar nos moldes pretendidos, sendo, portanto, a afirmação legítima no âmbito da campanha eleitoral. Nesse sentido:

(...)

Portanto, não há como qualificar a crítica contida no trecho citado como propaganda irregular ou ofensiva, mas sim como parte do livre debate democrático. A remoção desse conteúdo poderia configurar censura indevida, interferindo no direito do eleitorado de receber informações e opiniões diversificadas durante o período eleitoral.

Conclui-se, assim, que: (a) as publicações realizadas pelo requerido não configuram abuso do direito à

liberdade de expressão por não haver comprovação de divulgação de um fato sabidamente inverídico ou que atente contra a honra e a imagem do representante; b) não há direito de resposta a ser concedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para negar o direito de resposta ao requerente.

(...)

Prosseguindo, ressalto que os textos glosados têm o seguinte conteúdo padrão, com alguma variação mínima, conforme se infere dos autos:

JHC FEZ UM ACORDO COM A BRASKEM E A PREFEITURA FICOU COM 1,7 BILHÃO DE REAIS

JÁ A DONA MILENA? DONA MILENA: NADA! LOCUTOR: E O SEU ABEL? SEU ABEL: NADA! LOCUTOR: DONA MARIA? DONA MARIA: NADA!

LOCUTOR: JHC DEIXOU OS MORADORES DOS FLEXAIS DE FORA DO ACORDO

SÃO É QUASE 3 MIL PESSOAS QUE VIVEM ISOLADAS PELA TRAGÉDIA, SEM DIREITO AO BÁSICO, SEM DIREITO A NADA.

NESSE ACORDO DO JHC COM A BRASKEM, SOBRA DINHEIRO, FALTA HUMANIDADE.

Contudo, embora verifique as sentenças estejam amplamente fundamentadas, elas merecem reforma, pois considero que as mensagens contêm fato sabidamente inverídico, com o potencial de prejudicar, indevidamente, a campanha eleitoral do candidato a prefeito JHC.

Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras

causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

"*[...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.–TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio.* ***Fato sabidamente inverídico****. Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando–se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, o* ***u propagar fatos sabidamente inverídicos****. 3. Na espécie, extrai–se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: 'com isso, pressupõe–se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu ¿telhado de vidro' e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio'. 4. O TRE/PE assentou que 'não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisnar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181–63.2016.4.05.0000'. 5.* ***Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória****, tem–se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]".*

(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"*Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação.* ***Fatos sabidamente inverídicos****. Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica–se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5.* ***Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada****, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a*

orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ' coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto' [...]"

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

"*Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral.* ***Fato sabidamente inverídico*** *[...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré–candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de* ***notícias sabidamente inverídicas****; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata–se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]".*

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à tragédia ambiental e omissão da Prefeitura de Maceió, inclusive vários deles amplamente noticiados na mídia, com menção a possíveis falhas na gestão do Poder Público local. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdade sobre a atuação do município de Maceió.

A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria agido com insensibilidade e descaso em relação ao sofrimento alheio, dos moradores dos Flexais.

Deixa na mente do eleitorado a impressão de que a Prefeitura de Maceió apenas cuidou de moradores de outros bairros atingidos pelo desastre ambiental que provocou danos nos imóveis residenciais e comerciais, ruas, praças e equipamentos públicos. E que teria deixado de fora de atenção e cuidados os Flexais, ou seja, uma odiosa discriminação.

Evidencia a propaganda eleitoral que a Prefeitura de Maceió recebera vultosa quantia da Braskem, na ordem de 1 bilhão e 700 milhões de reais, como compensação, indenização ou ressarcimento ao Poder Público municipal, porém, teria deixado de atender aos habitantes dos Flexais.

Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Efetivamente, o Acordo Judicial que contemplou os moradores dos Flexais era de amplo conhecimento dos Recorridos Rafael Brito e de sua coligação.

Esse acordo foi divulgado no portal da GLOBO/G1 conforme notícia acessível pelo link https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2022/11/04/acordo-e-firmado-para-garantir-integracao-urbana-e-indenizacao-a-moradores-dos-flexais-maceio.ghtml .

Tal notícia continha a seguinte manchete, que foi publicada em **4/11/2022:**

Acordo é firmado para garantir integração urbana e indenização a moradores dos Flexais, Maceió

Termo foi assinado pelo MP, MPF, DPU, Prefeitura e Braskem; projeto de requalificação de área atingida deve acontecer em até 24 meses. Estão previstas indenizações de até R$ 30 mil para cada família.

Por g1 AL

04/11/2022 17h42

Também foi difundido no site da BRASKEM, conforme o link: https://www.braskem.com.br/detalhe-noticias-alagoas/mais-de-99-das-indenizacoes-do-projeto-flexais-foram-pagas . A manchete foi a seguinte:

10 de Maio de 2024

Mais de 99% das indenizações do Projeto Flexais foram pagas

Resultado foi alcançado após adoção de medidas para acelerar fases de apresentação de propostas e

pagamentos

Maceió, 10 de maio de 2024 - *O Projeto Flexais apresentou, até o final de abril, 1.784 propostas de indenização para famílias, comerciantes e empresários da região. Dessas, 1.775 foram aceitas, o que corresponde a 99,5% do total. Das propostas aceitas, 99% foram pagas. A indenização, em razão dos impactos decorrentes da situação de ilhamento socioeconômico da região, começou a ser paga no dia 13 de janeiro de 2023.*

Até agora, 99,9% dos 1.930 núcleos familiares cadastrados já realizaram reuniões para solicitar a indenização. Ao todo, mais de R$ 48,5 milhões foram pagos.

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre os moradores dos Flexais. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que os moradores dos Flexais, em verdade, não foram abandonados pela Prefeitura de Maceió.

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC acerca da tutela dos moradores dos Flexais, acabaram, eles, os Recorridos, por apresentaram notícias sabidamente inverídicas.

A afirmação de que a Prefeitura "abandonou as vítimas" ou outras correlatas de mesmo significado não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade, respeito e lealdade, pois são dirigidas à população.

Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A *e* 58, caput *e* Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º *).* (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação*. Em não agindo da forma escorreita, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

Veja o que ensina o eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO:

(...) O exercício do direito de resposta é assegurado para o candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente invevídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (...)

Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019.

(...)

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação "sabidamente" inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação da opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é

passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.

(...)

(Direito Eleitoral, Editora Jvs Podium: São Paulo, 2023, pág. 528 e 529)

Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió e da Braskem em relação às medidas de tutela aos moradores dos Flexais. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Vê-se, portanto, que o acordo não tem a capacidade de deixar bairros dentro ou fora da indenização, uma vez que seu objeto foi a exclusiva indenização da prefeitura de Maceió, não contemplando bairros ou indenização de famílias. Logo, declarar que JHC deixou os moradores dos flexais de fora desse acordo de 1,7 bilhão com a Braskem constitui afirmação sabidamente inverídica, mormente para o recorrido que tinha conhecimento dos exatos termos do objeto abarcado pelo acordo, uma vez que o juntou em sua defesa.

Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que o bairro do Flexal foi objeto de acordos firmados pela prefeitura a fim de enfrentar a situação de ilhamento socioeconômico que atingiu a região. É o que se extrai, por exemplo, de notícia disponibilizada pelo Ministério Público Federal (Id. 10189142), informando, no ano de 2022, a formalização de Termo de Acordo para Implementação de Medidas Socioeconômicas Destinadas à Requalificação da Área do Flexal.

Referido termo, cuja íntegra resta disponibilizada no link da matéria, prevê de forma expressa compensação financeira devida pela Braskem, em razão dos impactos decorrentes da situação do ilhamento aos moradores de imóveis atingidos na área do Flexal. Logo, a insinuação de que o bairro do Flexal teria sido deixado de fora de acordos pela prefeitura é, também, uma inverdade manifesta.

Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, resta evidente a veiculação de notícia sabidamente inverídica a ensejar o direito de reposta, nos termos do art. 58, caput da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença combatida para conceder o direito de resposta pleiteado.

(...)

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

No entanto, penso que cabe modular os efeitos da decisão, caso meu voto seja aprovado pelo Plenário deste egrégio Pariato. Assim, tenho por consignar que não é razoável e nem proporcional ao agravo[1], na reta final da campanha, cassar em demasia o tempo destinado ao candidato Rafael Brito para que seja usado quase que por completo pelo rival JHC. Assim, embora a lei preveja o tempo mínimo de 01 (um) minuto para a resposta[2], não distinguindo, entre programa de rádio ou TV em bloco ou em inserções, parece ser adequado que apenas se conceda o mesmo tempo de resposta ao candidato recorrente em relação às ofensas, **nas inserções em TV e em rádio** de que tratam estes autos. Apresento um interessante precedente do TSE nesse sentido:

"*[...] Direito de resposta. Tempo concedido. Lei n° 9.504/97, art. 58. 1. A concessão do tempo mínimo de um minuto para o direito de resposta só deve ser aplicado quando o tempo igual ao da ofensa for inferior [...] NE : Foram concedidas 30 inserções de 15 segundos para exercício do direito de resposta, considerando que a ofensa durou 7 segundos* ***e para que o candidato não fique privado, no último dia de propaganda, de todas as inserções****.*

(Ac. de 22.10.98 no AgRgMC nº 497, rel. Min. Edson Vidigal.)

Com essas considerações, conheço dos recursos, rejeito a Preliminar de Juntada Extemporânea de Documento e, no mérito, **dou parcial provimento** aos apelos, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC na forma abaixo, **na televisão e no rádio**:

1) na televisão (TV): total de 88 inserções no horário eleitoral gratuito:

a) 29 inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco I (manhã);

b) 29 inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco II (tarde); e

c) 30 inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco III (noite);

2) no rádio: total de 160 inserções no horário eleitoral gratuito:

a) 50 inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco I (manhã);

b) 50 inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco II (tarde); e

c) 60 inserções, cada uma com 30 segundos, no Bloco III (noite);

Assento, ainda, que os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

1 CF/88:

Art. 5º. Omissis.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

2 Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(…)

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

(…)

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

(…)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

(...)

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;